



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO PRÓ-
REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO CAMPUS
UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA COORDENAÇÃO DO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



THIAGO COSTA DAVI

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER E APLICABILIDADE DO ART.147-
B DO CÓDIGO PENAL NO TJMT**

**PONTES E LACERDA - MT
2024**

THIAGO COSTA DAVI

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER E APLICABILIDADE DO ART.147-B DO CÓDIGO PENAL NO TJMT

Projeto apresentado à Universidade do Estado de Mato Grosso como parte dos requisitos para conclusão do curso de graduação em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Lincoln Michel Pilquevitch

**PONTES E LACERDA - MT
2024**

THIAGO COSTA DAVI

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER E APLICABILIDADE DO ART.147-B DO CÓDIGO PENAL NO TJMT

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROF. MESTRE LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH, ORIENTADOR
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROFA. MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROF. FERNANDO HENRIQUE VIOLA DE ALMEIDA
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

COORDENADOR DO CURSO: PROF. ALEX FABIANO DA SILVA LOPES
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus que me proporcionou forças e fé, para a conclusão da monografia.

À minha mãe, que é exemplo de força, luta e amor, e que sempre faz questão de me lembrar que eu sou capaz.

Ao meu pai, que é exemplo de profissional e de força, que do seu jeito peculiar me ensinou a importância do amor a sua profissão e área de formação.

À minha irmã, pela lealdade e confiança, no qual sempre demonstrou carinho, e que compartilha comigo os momentos mais difíceis e especiais.

À minha namorada, por todo apoio e amor aconchegante. Obrigado por estar ao meu lado, por tornar meus dias mais leves e por todas as vezes que trocamos nossas angústias e anseios, sobre a caminhada na vida e na escrita de uma monografia.

Aos meus amigos, por todos os bons momentos, pelo carinho ao longo de tantos anos e, pelos os momentos de descontração que me fizeram tão bem.

Agradeço também a banca avaliadora, pela disponibilidade de me avaliar e dar o veredito em relação ao meu trabalho.

Por fim, e não menos considerável, agradeço ao meu orientador neste trabalho, professor Lincoln, que aceitou a proposta de fazer a orientação de um aluno que tanto gosta de Direito do Trabalho, mas que escolheu um tema criminal. Agradeço por ser tão prestativo, e por toda disponibilidade que teve comigo nessa empreitada. Obrigado por me acolher e tornar esse processo de monografia tão tranquilo.

RESUMO

A violência psicológica contra as mulheres, embora menos visível que a física, é uma forma de abuso que pode impactar profundamente a saúde mental e comprometer o bem-estar da vítima, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) em 2019, relata que 2,3 milhões de mulheres procuraram assistência à saúde ou judiciária. A presente pesquisa emprega uma abordagem metodológica qualitativa e descritiva, fundamentada em extensa revisão bibliográfica e análise documental. O pretense trabalho destaca o contexto histórico da violência de gênero no Brasil e a evolução dos direitos das mulheres, enfatizando a relevância de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha e, mais recentemente, a Lei nº 14.188/2021, que tipificou a violência psicológica como crime. O estudo analisa a aplicabilidade desse novo tipo penal e investiga o ciclo de violência contra a mulher. Além disso, explora a campanha "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica" como uma iniciativa relevante no enfrentamento dessa forma de violência. Por fim, foram examinados casos julgados pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, evidenciando como o artigo 147-B do Código Penal tem sido aplicado. Assim, a pesquisa ressalta a importância da definição e criminalização da violência psicológica, destacando a necessidade de uma aplicação mais efetiva dessa tipificação penal para combater esse tipo de violência.

Palavras-chave: Psicológica, Lei 14.188/2021, Violência, Mulheres, Criminalização.

ABSTRACT

Psychological violence against women, although less visible than physical violence, is a form of abuse that can profoundly impact mental health and compromise the victim's well-being. According to the National Health Survey (PNS) in 2019, 2.3 million women sought health or legal assistance. This research employs a qualitative and descriptive methodological approach, based on an extensive bibliographic review and documentary analysis. The intended work highlights the historical context of gender-based violence in Brazil and the evolution of women's rights, emphasizing the relevance of specific legislation, such as the Maria da Penha Law and, more recently, Law No. 14,188/2021, which classified psychological violence as a crime. The study analyzes the applicability of this new criminal type and investigates the cycle of violence against women. In addition, it explores the "Red Signal against Domestic Violence" campaign as a relevant initiative in confronting this form of violence. Finally, cases tried by the Court of Justice of Mato Grosso were examined, showing how article 147-B of the Penal Code has been applied. Thus, the research highlights the importance of defining and criminalizing psychological violence, highlighting the need for a more effective application of this criminal classification to combat this type of violence.

Keywords: Psychological, Law 14.188/2021, Violence, Women, Criminalization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo

CMB – Centro da Mulher Brasileira

CDMB – Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira

CP – Código Penal

DEAM – Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LMP – Lei Maria da Penha

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMV – Observatório da Mulher contra a Violência

TJMT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - A HISTÓRIA DA MULHER E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DAS DINÂMICAS SOCIAIS E JURÍDICAS	12
1.1 - A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL.....	12
1.2 - DEFINIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A REALIDADE BRASILEIRA.....	14
1.3 - TIPOS DE VIOLÊNCIAS CONTRA MULHER	18
CAPÍTULO 2 - A LEI 14.132/21 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O CÓDIGO PENAL: A NOVA PERSPECTIVA DO ARTIGO 147-B.....	22
2.1 - REFORMAS LEGISLATIVAS E O COMBATE À VIOLÊNCIA: ANÁLISE DO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL	22
2.2 - CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	26
2.3 - SINAL VERMELHO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	27
CAPÍTULO 3 - APLICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO	29
3.1 - ANÁLISE DO PRIMEIRO JULGADO RELACIONADO AO DANO EMOCIONAL À MULHER	29
3.2 - ANÁLISE DO SEGUNDO JULGADO RELACIONADO AO DANO EMOCIONAL À MULHER	31
3.3 - ANÁLISE DO TERCEIRO JULGADO RELACIONADO AO DANO EMOCIONAL À MULHER	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a violência psicológica contra a mulher e a aplicabilidade do artigo 147-B do Código Penal no Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT). A violência doméstica contra a mulher é um grave problema social, caracterizado por várias formas de abuso, em 2023, o Brasil registrou um cenário alarmante de violência doméstica, com pelo menos oito mulheres sendo vítimas a cada 24 horas, entre elas a violência psicológica, segundo o boletim “Elas Vivem: Liberdade de Ser e Viver”. Assim sendo, mesmo sendo menos visível que a violência física, a violência psicológica tem impactos profundos que e prejudicam o bem-estar e o desenvolvimento emocional da vítima.

Nos últimos anos, o Brasil tem avançado em sua legislação para combater a violência contra as mulheres, com a promulgação de leis específicas, como a Lei Maria da Penha e, mais recentemente, o artigo 147-B, que criminaliza a violência psicológica. Essa norma foi introduzida pela Lei nº 14.188/2021, que visa preencher lacunas legais anteriores e assegurar maior proteção às vítimas.

Com base nisso o trabalho, se justifica com fundamento no atual cenário de Violência Psicológica contra Mulher no ambiente doméstico, no qual o pretense tema foi escolhido devido a necessidade de novas pesquisas específicas no campo da violência psicológica contra mulher, pois mesmo com novas legislações punitivas criminais e mecanismos coercitivos como a Lei Maria da Penha e o advento do novo tipo penal contido na Lei 14.188/2021, e as pesquisas acadêmicas nesse contexto, verifica-se que a proteção à mulher contra a violência psicológica ainda é embrionária, visto que continua tendo uma crescente na sociedade brasileira.

Para responder a presente problemática o presente trabalho teve como objetivo gerais conhecer e analisar os conceitos e implicações acerca da criminalização da violência psicológica contra mulher. Em relação aos objetivos específicos, inicialmente buscou-se compreender a definição e o contexto histórico que desencadeou a violência doméstica contra mulher, além dos breves conceitos dos tipos de violências com ênfase a violência psicológica, visto que o aspecto histórico e as legislações aplicadas contribuem para que possamos entender como surgiu a violência contra mulher.

A segunda seção dedica-se à análise do crime de violência psicológica contra a mulher, previsto na Lei nº 14.188/2021, bem como o ciclo de violência contra mulher e a abordagem da

Campanha “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” que foi lançada com o objetivo de reduzir a incidência da violência doméstica no país. Para isso, são utilizados como referência entendimentos de especialistas em direito penal, além de legislações pertinentes e artigos publicados em revistas científicas.

A seção final tem como objetivo analisar como o Poder Judiciário, com base em decisões do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, tem interpretado e aplicado o delito previsto no artigo 147-B do Código Penal em paralelo com o breve entendimento doutrinário. Para isso, foram selecionados três casos jurisprudenciais abrangendo o período de novembro de 2023 até outubro de 2024, data de conclusão desta pesquisa

A presente pesquisa emprega uma abordagem metodológica qualitativa e descritiva, fundamentada em extensa revisão bibliográfica e análise documental. Essa abordagem visa proporcionar uma análise detalhada e aprofundada dos casos estudados e das normas jurídicas aplicáveis.

Desta forma, ao final deste estudo, pretende-se oferecer diretrizes contributivas para o campo acadêmico ao aprofundar a discussão sobre a violência psicológica contra a mulher e seu tratamento jurídico, ressaltando a necessidade de fortalecer tanto a legislação quanto os mecanismos de prevenção e apoio. Assim, espera-se que este estudo incentive novas pesquisas e a criação de políticas públicas mais eficazes para enfrentar essa forma de violência.

CAPÍTULO 1 - A HISTÓRIA DA MULHER E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DAS DINÂMICAS SOCIAIS E JURÍDICAS

Este capítulo propõe uma reflexão sobre a trajetória da mulher ao longo da história, abordando as diferentes formas de violência de gênero, especialmente a violência doméstica. Em uma sociedade marcada por desigualdades e relações de poder assimétricas, as mulheres frequentemente enfrentam desafios relacionados à sua segurança e autonomia. A análise das dinâmicas sociais e jurídicas que sustentam essa violência revela como a cultura patriarcal tem sido um dos principais pilares que legitimam comportamentos abusivos. Para compreender plenamente esse fenômeno, é fundamental examinar não apenas as manifestações de violência, mas também as estruturas sociais, econômicas e jurídicas que contribuem para a sua perpetuação.

Além de analisar as dinâmicas históricas, o estudo também se debruça sobre o desenvolvimento do arcabouço jurídico que visa a proteger as mulheres da violência, enfatizando os avanços e as limitações desse processo.

Nesse contexto, é essencial compreender as diferentes formas de violência que podem ser exercidas. Por fim, este capítulo busca explorar, a definição jurídica e os tipos de violência doméstica, com base nos parâmetros normativos e na realidade vivida por milhares de mulheres no Brasil.

1.1 - A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL

No decorrer da história, a posição da mulher na sociedade tem sido marcada por transformações significativas, passando por períodos de submissão, resistência e conquistas. No entanto, a violência de gênero permanece uma constante que atravessa séculos e culturas, evidenciando a perpetuação de estruturas patriarcais que sustentam a desigualdade e a opressão.

No Brasil, o movimento feminista teve início no século XIX, com um marco relevante em 1827, quando as mulheres conquistaram o direito de frequentar instituições escolares, rompendo com a exclusão educacional até então vigente. Contudo, o acesso ao ensino superior só foi permitido a partir de 1879. Mesmo com essa abertura, a presença feminina nas universidades só se intensificou na década de 1930, como aponta Bezerra (2013, p.3), vejamos:

A primeira mulher a ingressar na universidade no Brasil, foi no estado da Bahia no ano de 1887, formando-se pela faculdade de medicina. As mulheres no Brasil só foram autorizadas a frequentarem um curso superior no ano de 1879 quando a elas fora concedido o direito de frequentarem o ensino universitário por Dom Pedro II, então Imperador do Brasil. (Bezerra, 2013, p.3)

Outra reivindicação fundamental para o empoderamento feminino foi o direito ao voto. Em 1917, a professora Deolinda Daltro, fundadora do Partido Republicano Feminino, organizou uma passeata exigindo o sufrágio feminino. Já em 1921, no Rio de Janeiro, Bertha Lutz liderou a criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que também defendia a ampliação desse direito. Em 1932, com a promulgação do novo Código Eleitoral por Getúlio Vargas, as mulheres brasileiras conquistaram o direito ao voto, consolidando um marco na luta por igualdade política (Deitos, Bavaresco, 2019).

Em 1962, foi sancionado o Estatuto da Mulher Casada, garantindo avanços significativos, como a dispensa de autorização do marido para trabalhar, o direito à herança e a possibilidade de requerer a guarda dos filhos em caso de separação. Nesse contexto, Deitos e Bavaresco (2019) destacam o engajamento de Marie Olympe de Gouges, figura ativa do feminismo, que publicou folhetos sobre questões políticas, especialmente após a morte do marido, sensibilizando-se com a situação das mulheres na época.

O fortalecimento do feminismo no Brasil ganhou impulso em 1975, com a fundação do Centro da Mulher Brasileira (CMB) no Rio de Janeiro e do Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira (CDMB) em São Paulo (Alves e Alves, 2013). A industrialização intensificou a violência de gênero no país, e, na década de 1980, surgiram centros de autodefesa com o objetivo de combater a violência doméstica, exigir punições para agressores, ampliar a representação feminina na política e garantir direitos trabalhistas para gestantes e puérperas. Nesse período, símbolos como as minissaias e os biquínis emergiram como ícones de liberdade feminina, refletindo as transformações culturais e sociais. Já no ano de 1985, foi inaugurada a primeira Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM), marco importante na assistência a vítimas de violência doméstica.

Com o objetivo de enfrentar a violência de gênero de forma mais eficaz, o Governo Federal lançou, entre 2004 e 2005, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que estabeleceu princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência. Em continuidade a esse esforço, foi sancionada, em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, um dos marcos mais

importantes na defesa dos direitos das mulheres. A lei, nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após anos de violência doméstica e uma tentativa de homicídio pelo marido, tornou-se símbolo da luta contra a violência de gênero no Brasil (Instituto Maria da Penha, 2024).

Dessa forma, a trajetória histórica das mulheres no Brasil evidencia um caminho marcado por avanços, desafios e resistência. Embora importantes conquistas tenham sido alcançadas, como o direito à educação, ao voto e a proteção legal, a luta por igualdade e pelo fim da violência de gênero ainda persiste, exigindo esforço contínuo da sociedade e do poder público.

1.2 - DEFINIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A REALIDADE BRASILEIRA

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo que transcende barreiras culturais, econômicas e sociais, e constitui uma grave violação dos direitos humanos. O conceito abrange uma série de comportamentos abusivos, que podem ser físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais, praticados no âmbito familiar, muitas vezes pelo próprio companheiro ou por pessoas do convívio próximo da vítima.

Ao longo da história, desenvolveu-se a ideia de que os gêneros masculino e feminino possuem papéis predeterminados na sociedade. A mulher, por sua capacidade de gerar filhos, foi associada às tarefas ligadas à maternidade e ao lar, enquanto ao homem, por sua força física, foi atribuída a responsabilidade de sustentar e proteger a família, assumindo, assim, um papel de liderança. (Bourdieu, 1999).

Para perscrutar sobre qualquer tipo de violência contra mulher, é importante ressaltar sobre o sistema social que sustenta e que fortalece a prática dessa violência. A violência contra mulher perpetua-se através de um sistema patriarcal, que deriva-se da própria estruturação do Estado, que teve como base valores patriarcais, que demasiadamente promoveu um Estado governado de homens para homens.

Insta salientar, que em 2023, o Brasil registrou um cenário alarmante de violência doméstica, com pelo menos oito mulheres sendo vítimas a cada 24 horas, segundo o boletim “Elas Vivem: Liberdade de Ser e Viver”. O relatório, divulgado pela Rede de Observatórios da Segurança, abrange oito estados monitorados (BA, CE, MA, PA, PE, PI, RJ, SP) e revelou um

aumento de 22,04% no número de casos em comparação ao ano anterior, somando 3.181 mulheres vítimas de agressões e ameaças. (Agência Brasil, 2024).

Dentre as diversas formas de violência relatadas, como torturas e assédios, 586 feminicídios foram registrados, indicando que, a cada 15 horas, uma mulher foi assassinada pelo fato de ser mulher. A maioria dessas mortes (72,7%) foi perpetrada por parceiros ou ex-parceiros, com armas brancas sendo utilizadas em 38,12% dos casos, seguidas por armas de fogo (23,75%).

O boletim também trouxe dados preocupantes sobre a distribuição regional da violência. O Pará, incluído pela primeira vez no monitoramento, registrou 224 casos, destacando a influência de fatores como as desigualdades sociais e o garimpo na amplificação dessas violências na Região Amazônica. São Paulo liderou em número absoluto de eventos de violência, com mais de mil casos, enquanto o Rio de Janeiro e o Piauí registraram significativos aumentos no número de ocorrências em relação a 2022. A Bahia foi o estado com maior número de mortes de mulheres (199), e o Maranhão liderou em crimes de violência sexual.

Cabe destacar que a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, conduzida pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), revelou que os estados do Rio de Janeiro, Rondônia e Amazonas possuem os maiores índices de mulheres que relatam ter sofrido violência doméstica ou familiar. O estudo, realizado a cada dois anos, amplia o entendimento sobre a percepção das brasileiras em relação à violência de gênero, com uma amostra de 21,7 mil mulheres de 16 anos ou mais, abrangendo estados e o Distrito Federal. Os resultados mostram que 68% das entrevistadas conhecem alguém que já foi vítima de violência doméstica, sendo esse índice mais alto em Tocantins (75%), Acre (74%) e Amazonas (74%). (Senado Federal, 2023)

Além disso, 74% das mulheres afirmaram que a violência doméstica aumentou no último ano, com o Distrito Federal registrando o maior aumento (84%) e o Rio Grande do Sul o menor (62%). Mais da metade das mulheres em Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro acredita que as mulheres não são respeitadas no Brasil. Sobre a percepção do machismo, 62% das entrevistadas consideram o Brasil um país muito machista, com variações entre os estados. No Rio de Janeiro, esse índice é de 73%, enquanto no Amazonas e Rondônia é de 55% e 54%, respectivamente. A pesquisa também apontou que apenas 24% das brasileiras têm um conhecimento profundo sobre a Lei Maria da Penha, com o maior índice no Distrito Federal (33%) e os menores no Piauí, Maranhão

e Amazonas (17%). A maioria acredita que a lei oferece proteção parcial contra a violência doméstica. (Senado Federal, 2023)

A violência contra as mulheres é um problema social persistente e complexo, envolvendo aspectos psicológicos, morais e físicos. A desigualdade de gênero se manifesta em relações desiguais, seja no ambiente de trabalho, no lar ou na sociedade em geral. Fatores como raça, etnia e classe também desempenham um papel fundamental na compreensão dessas dinâmicas, servindo como base para moldar as relações de poder.

Nesse sentido, uma sociedade que historicamente tem um contexto de submissão da mulher, como evidenciado no Código de Processo Penal de 1941, o art. 35 estabelecia que "a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido, a menos que estivesse separada dele ou que a queixa fosse contra ele". Esse artigo permaneceu em vigor por 56 anos, até ser revogado em 27 de novembro de 1997 pela Lei nº 9.520.

Desta forma, a violência contra a mulher está fundamentada na cultura e surge de um cenário de desigualdades no exercício do poder, criando uma relação de dominação, visto que em conformidade com o modelo patriarcal torna-se caracterizada pela relação hierárquica de subordinação do homem sobre a mulher. (Dias, 2007).

Dessa maneira, a cultura machista e patriarcal se propaga, conferindo ao homem a legitimidade social para exercer o poder familiar, perpetuando uma relação de domínio e subordinação sobre a mulher em diversos aspectos da vida, muitas vezes recorrendo ao uso da violência para manter esse controle (Messa e Calheiros, 2023).

A violência contra a mulher é um fenômeno de extrema gravidade, não apenas pelas vítimas que afetam, mas também por representar uma violação dos direitos humanos. Esse problema está intimamente ligado à formação cultural patriarcal, onde meninos e meninas são educados de maneira desigual, como se existisse uma hierarquia entre eles. Portanto, é um obstáculo que impede o desenvolvimento de relações saudáveis tanto no âmbito familiar quanto na sociedade. (Messa e Calheiros, 2023).

No Brasil, os direitos das mulheres foram historicamente negligenciados tanto pelo Estado quanto pela sociedade, que consolidou uma visão patriarcal, machista e misógina sobre o papel feminino nas esferas social e familiar. Práticas sexistas foram transmitidas de geração em geração, mantendo as mulheres em uma posição de subordinação, dependência e inferioridade em relação aos homens. Até a promulgação da Constituição de 1934, as mulheres não tinham o direito ao voto,

o que demonstra que apenas os homens tinham acesso a direitos políticos e à cidadania. Apesar disso, o Código Civil de 1916 continuava em vigor, classificando as mulheres como relativamente incapazes e privando-as do poder familiar, que era exclusivo dos homens, definido como "pátrio poder".

No entanto, a Constituição Federal de 1988, que é um marco na história da sociedade brasileira, garante no artigo 5º, inciso I, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. No entanto, a realidade está distante do que a lei estabelece, pois, a violência doméstica continua sendo uma marca persistente na sociedade brasileira, revelando a contínua violação dos direitos humanos fundamentais.

¹Nesse contexto, a Convenção de Belém do Pará marcou um importante progresso no combate à violência contra a mulher e tornou-se um modelo para diversos países fora das Américas. Até agora, 32 dos 35 países membros da OEA já ratificaram o tratado. Além disso, a Convenção de Belém do Pará (1994) ampliou a definição e proteção da mulher contra violência, conforme estabelecido em seus artigos.

Artigo 1º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. [...]

Artigo 3º Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. (Brasil, 1994).

A pretensa Convenção se destaca como um marco significativo, não apenas trazendo visibilidade ao tema, mas também propondo a garantia de acesso à justiça e a não discriminação das mulheres vítimas de violência de gênero, demonstrando a importância da criação de uma legislação específica na proteção, prevenção e acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica.

Nesse sentido, a legislação contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo os abusos psicológicos, só começou a receber a devida atenção após as ações de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que foi vítima de uma tentativa de homicídio em 1983. Naquele ano, seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, disparou com arma de fogo contra ela, deixando-a permanentemente paraplégica. Mesmo após o tiro, seu cônjuge ainda

¹ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada em Belém, Brasil, 9 de junho de 1994.

tentou eletrocutá-la durante o banho por meio de descarga elétrica. Depois de sofrer diversas agressões e torturas, Maria da Penha decidiu lutar por seus direitos junto ao Estado. Devido a repercussão geral de tal ordem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, condenou o Brasil em 2001 por negligência e omissão frente diante da violência doméstica sofrida por Maria da Penha, reiterando ao Estado brasileiro que execute medidas coercitivas, com o objetivo de acabar com a tolerância do Estado e o tratamento desigual em relação à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica era considerada um crime de menor gravidade, sem mecanismos legais adequados para punir os agressores. Muitas vezes, os casos de violência permaneciam impunes, pois as penas eram limitadas a trabalhos comunitários ou à prestação de cestas básicas (Filho, 2020).

Com a implementação da Lei Maria da Penha, além do aumento das penas, estabeleceu-se que a violência contra a mulher abrange mais do que apenas agressões físicas. A legislação reconhece cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A pretensa lei tem como objetivo principal prevenir e reprimir a violência doméstica contra as mulheres. Para isso, a lei assegura que todas as mulheres têm o direito de viver livre de violência, protegendo sua saúde física e mental, e determina que tanto o Estado quanto a sociedade devem promover condições que garantam os direitos das mulheres à vida, à saúde, à segurança e à liberdade, entre outros.

Diante disso, o combate efetivo à violência contra mulher se efetivou após a promulgação da Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006, que representou um marco na luta contra a violência doméstica no Brasil, assumindo uma postura mais ativa na proteção das mulheres, reconhecendo tal agressão como violência dos direitos humanos.

1.3 - TIPOS DE VIOLÊNCIAS CONTRA MULHER

Com base na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência contra a mulher é classificada em cinco tipos: física, moral, sexual, patrimonial e psicológica. De acordo com a Lei Maria da Penha, a violência física é definida como qualquer ação que cause danos à integridade ou à saúde da mulher. Por ser a mais visível, geralmente deixando marcas como hematomas e cicatrizes, a agressão física é a forma de violência mais facilmente identificada pelas vítimas. Cabe

ainda destacar, que muitas das vezes são identificadas como a única forma de agressão, o que dificulta o reconhecimento de outros tipos de violência e, consequentemente, a busca por ajuda.

Conforme a Lei Maria da Penha, a violência moral é definida como o comportamento que envolva calúnia, difamação ou injúria, termos que estão abrangidos de forma geral no Código Penal Brasileiro. Esse tipo de violência pode também se manifestar através da internet, isso pode incluir, por exemplo, o uso de xingamentos, ofensas, ou a divulgação de fotos e vídeos íntimos com a intenção de difamar ou prejudicar a vítima.

Ademais, a violência sexual é definida como qualquer ação que force a vítima a participar ou presenciar a um ato sexual contra a sua vontade. É importante destacar que a violência sexual contra a mulher pode ocorrer também dentro da esfera doméstica, uma vez que a mulher não é obrigada a manter relações sexuais ou qualquer outro tipo de ato sexual, mesmo que com seu parceiro.

A respeito da violência patrimonial o artigo 7º, inciso IV, da Lei 11.340/06 estabelece que:

Art. 7º [...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (Brasil, 2006).

Nesse enfoque a violência patrimonial refere-se à agressão que atinge o patrimônio da mulher, onde o agressor se apropria ou danifica os pertences da vítima, como documentos pessoais, ferramentas de trabalho e bens. Segundo o Conselho Nacional de Justiça a violência contra mulher tem como propósito o controle sobre a vítima, isso se demonstra na violência patrimonial, visto que é corriqueiro que o agressor quebre o celular da vítima no intuito de afastá-la de qualquer contato com a sociedade, como a família e amigos.

A violência psicológica consiste no uso de diferentes formas e ações com o propósito de prejudicar a identidade e o bem-estar de uma pessoa. Essa prática busca desestabilizar a vítima, tratando-a como se fosse um objeto, negando seu direito de ser quem é e comprometendo sua saúde mental.

Desse modo, a violência psicológica é uma prática intencional e contínua de desvalorização e controle sobre a vítima. Nesse sentido:

Violência psicológica é quando uma pessoa adota uma série de atitudes e de expressões que visa a aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Seus termos e seus gestos

têm por finalidade desestabilizar ou ferir o outro. [...] Na violência psicológica, ao contrário, não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e considerá-lo como um objeto. Esses procedimentos destinam-se a obter a submissão do outro, a controlá-lo e a manter o poder. (Hirigoyen, 2006, p. 29).

Essa dinâmica de poder é baseada em manipulação e degradação psicológica, onde a agressão não é física, mas ocorre por meio de formas sutis e constantes de opressão mental. A vítima, ao ser despersonalizada, perde gradualmente sua capacidade de reagir, sendo levada a aceitar esse controle como parte de sua realidade.

A LMP, atualizada em 2018, define na esfera jurídica a conceitualização da violência psicológica, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Brasil, 2006).

Dessa forma, a amplitude desse conceito permite uma maior compreensão, já que revela várias ações que, mesmo ocorrendo de forma isolada, são suficientes para caracterizar a violência psicológica, visto que segundo Jesus (2015, p. 7), “a violência é um fenômeno social que atinge governos e populações, tanto global quanto localmente, no público e no privado, estando seu conceito em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser considerados como formas de violência”.

Sacramento e Rezende (2006, p. 3) consideram que a “violência psicológica é mais comum e menos visível”, visto que age de maneira silenciosa, fazendo com que as vítimas não percebam ou não reconheçam que estão sendo alvo de violência psicológica.

Embora essas agressões possam não deixar marcas físicas visíveis, são igualmente inaceitáveis, causando sérios danos, inclusive psicossomáticos, contudo, além desse aspecto, também enfrentamos a ausência de uma estrutura adequada por parte do Estado que proteja e combata a violência psicológica contra a mulher.

Diante do exposto, o primeiro capítulo deste trabalho apresentou uma análise profunda da trajetória da mulher ao longo da história, evidenciando a persistência da violência de gênero, em

especial a violência doméstica, como um fenômeno social enraizado em dinâmicas de poder desiguais. A pesquisa revelou que a cultura patriarcal tem sido um fator determinante na legitimação e perpetuação de comportamentos abusivos, limitando a autonomia e segurança das mulheres.

Além disso, o capítulo destacou as diversas manifestações de violência, que vão além da violência física, englobando aspectos psicológicos, patrimoniais e sexuais, e como essas formas de violência estão intrinsecamente ligadas às estruturas sociais, econômicas e jurídicas do Brasil. O desenvolvimento do arcabouço jurídico voltado à proteção das mulheres foi analisado, evidenciando tanto os avanços conquistados ao longo das décadas quanto as limitações ainda presentes no sistema legal.

Portanto, compreendendo as dinâmicas que sustentam a violência de gênero e as iniciativas legislativas já implementadas, é fundamental discutir a recente inclusão do artigo 147-B no Código Penal, por meio da Lei 14.132/2021, que visa fortalecer a proteção às mulheres e criar novos mecanismos de enfrentamento à violência doméstica. Este próximo capítulo abordará essa nova legislação, bem como o ciclo da violência contra a mulher e as estratégias estabelecidas para prevenir e combater essa problemática, destacando a importância do "Sinal Vermelho" como uma ferramenta de mobilização e conscientização social.

CAPÍTULO 2 - A LEI 14.132/21 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O CÓDIGO PENAL: A NOVA PERSPECTIVA DO ARTIGO 147-B

Neste capítulo, abordaremos a Lei 14.132/21 e suas implicações para o Código Penal, especialmente com a inclusão do artigo 147-B, que estabelece novas diretrizes para o combate à violência contra a mulher. Inicialmente, exploraremos o ciclo da violência contra a mulher, analisando suas diversas fases, como o aumento de tensão, os atos de violência e os comportamentos de arrependimento, que frequentemente acompanham esse ciclo. A compreensão desse fenômeno é essencial para contextualizar a necessidade de uma resposta legislativa mais eficaz.

Em seguida, discutiremos a importância do "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica" como uma ferramenta de prevenção e proteção para as vítimas, destacando seu papel na sensibilização da sociedade e no fortalecimento da rede de apoio às mulheres em situação de violência. Por meio dessa análise, buscamos evidenciar como a Lei 14.132/21, com o artigo 147-B, se insere em um contexto mais amplo de luta contra a violência de gênero, oferecendo novas perspectivas e mecanismos para a proteção das mulheres no Brasil.

2.1 - REFORMAS LEGISLATIVAS E O COMBATE À VIOLÊNCIA: ANÁLISE DO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL

Insta salientar, que a Lei Maria da Penha, promulgada em 7 de agosto de 2006 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, constitui um marco na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Composta por 46 artigos organizados em sete títulos, essa legislação estabelece um conjunto de mecanismos destinados à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu conteúdo está em conformidade com o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e se alinha aos compromissos assumidos pelo Brasil em diversos tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, o Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, além da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A Lei 14.188/2021 trouxe modificações importantes na Lei Maria da Penha e no Código Penal Brasileiro, incorporando temas considerados essenciais para o sistema jurídico do país, visto que a nova legislação criminalizou a conduta de violência psicológica contra mulher.

Assim, o artigo 7º da Lei Maria da Penha é fundamental para definir e classificar as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O inciso II destaca a violência psicológica como uma das modalidades de agressão reconhecidas pela legislação. Essa forma de violência se manifesta por meio de comportamentos que causam danos emocionais e psicológicos, como ameaças, humilhações, manipulações, e chantagens emocionais, entre outros exemplos (Brasil, 2006). Dessa forma, a inclusão da violência psicológica é essencial para garantir que todas as dimensões do abuso sejam abordadas, assegurando a proteção e o apoio adequado às vítimas, e contribuindo para uma resposta mais completa às situações de violência doméstica.

Ademais, a Lei 14.188 de 2021, prevê mudanças significativas no Código Penal Brasileiro (1940) e estabelece o programa chamado "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica" que é conceituado como a repetição de comportamentos abusivos em relacionamentos íntimos, especialmente nos casos de violência doméstica, que via de regra segue um padrão similar de comportamento em todas as situações de abuso (Prieto, 2023).

A nova lei incorporou o crime de violência psicológica à Seção I do Capítulo VI do Código Penal, que trata dos delitos ligados à liberdade pessoal, que define o crime de violência psicológica e modifica dispositivos do Código Penal, alterando a modalidade da pena para lesão corporal simples cometida contra a mulher em razão de seu gênero. Embora a Lei Maria da Penha já abordasse esse tipo de agressão, limitava-se a enquadrá-la como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem especificar punições para quem a praticasse. Até 2020, a falta de uma legislação específica para a violência psicológica resultou em altos índices de subnotificação e atendimento insuficiente às vítimas. Embora a Lei Maria da Penha (2006) tenha reconhecido a violência psicológica como uma forma de agressão doméstica, muitas mulheres enfrentaram obstáculos para registrar denúncias.

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) relata que em 2019, 27,6 milhões de pessoas sofreram violência psicológica no Brasil, sendo a maioria mulheres. Os resultados da presente pesquisa mencionam que apenas 2,3 milhões ou 15,6% das vítimas procuraram assistência à saúde ou judiciária, indicando que a violência psicológica era um dos tipos menos notificados no Brasil (IBGE, 2021).

De acordo com Ruiz e Pinto (2012), a Lei Maria da Penha não introduziu novos tipos penais incriminadores. Embora a violência psicológica seja mencionada no Artigo 7º da LMP e seja considerada uma violação dos direitos humanos, até o ano de 2021, essa era a única forma de violência que não estava tipificada de maneira específica no Código Penal Brasileiro, nem era considerada uma contravenção penal segundo a Lei das Contravenções Penais.

Com a falta do tipo penal incriminador específico, à luz do princípio da legalidade, a prática de violência psicológica contra a mulher de forma isolada não resultava em um processo para o agressor, por não haver tipo penal específico para enquadrá-lo.

A falta de tipificação dificultava a concessão de medidas protetivas de urgência, pois, apesar dos tribunais superiores e do art. 24-A da Lei Maria da Penha permitirem a medida protetiva civil autônoma, ainda existia grande resistência em conceder instrumentos de proteção que não estejam vinculados a uma infração penal, a um boletim de ocorrência ou a um procedimento criminal, por este motivo, as medidas protetivas de urgência não eram cabíveis. (Brasil, 2018)

Nesse contexto, recentemente a legislação brasileira foi atualizada com a inclusão do artigo 147-B no Código Penal, que passou a considerar crime a violência psicológica contra a mulher. Assim, a criminalização da violência psicológica através do artigo 147-B do Código Penal não apenas define as práticas que constituem essa conduta delituosa, mas também caracteriza o crime como uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana. (Garcia, 2021, p.38).

Inicialmente, o legislador iniciou a descrição do artigo 147-B do código penal, apontando o resultado e, em seguida, apresentou uma lista exemplificativa de condutas que tipificam a violência psicológica. O resultado típico é "causar dano emocional à mulher que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões". O ponto central é "causar dano emocional à mulher", sendo as demais expressões predicasadas alternativas desse dano emocional.

Para Greco (2022, p. 885), o legislador introduz dois objetivos específicos no tipo penal. Na primeira parte do artigo, é listada a conduta de “causar dano emocional à mulher, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento”. Segundo o autor, o dano sofrido prejudica a mulher e afeta seu desenvolvimento. Na segunda parte, o legislador especifica que a conduta do agente visa degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, descrevendo as formas utilizadas pelo agente, como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem e ridicularização, além de ampliar essa descrição para incluir qualquer outro

meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Esta última fórmula analógica amplia o tipo penal para incluir quaisquer outras condutas que possam interferir na saúde psicológica e na capacidade de tomada de decisão. Portanto, a lista de comportamentos é meramente exemplificativa.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Brasil, 2021)

Com a definição desse novo tipo penal, nota-se que o referido artigo praticamente repete todo o conceito descrito no artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006. Nesse contexto, com a nova lei, procurou-se preencher uma lacuna existente no Código Penal, que anteriormente apenas penalizava a violência psicológica quando resultava em algum tipo de transtorno mental, aplicando-se o artigo 129.

Com o objetivo de esclarecer a utilidade desse novo instrumento penal, Fernandes, Ávila e Cunha (2021) argumentam que o art. 147-B se aplica a condutas que provoquem dano emocional à vítima.

Nesse cerne, há um intenso debate sobre a necessidade de um laudo pericial para comprovar a lesão ao bem jurídico protegido pelo art. 147-B. No entanto, os autores mencionados argumentam acerca da dispensabilidade de laudo técnico que comprove os danos psicológicos, visto que o tipo penal não considera a geração de transtornos psíquicos como resultado, mas sim o dano à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima, não se faz necessária a realização de exames técnicos, vejamos:

A prova do resultado pode ser feita pelo depoimento da ofendida, por depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que demonstrem o impacto do crime para o pleno desenvolvimento da mulher, o controle de suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação. Considerando que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas o dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), laudos técnicos não são necessários. (Fernandes; Ávila; Cunha, 2021).

Esse entendimento é adotado recentemente pelos tribunais brasileiros para permitir a condenação pela prática do delito previsto no art. 147-B. A questão da necessidade de laudo pericial

é frequentemente utilizada como argumento de defesa, e as instâncias recursais têm se posicionado sobre a desnecessidade desse documento para comprovar o delito.

Por fim, é importante destacar que o presente capítulo apresentou sobre o delito do art. 147-B incluído no Código Penal através da Lei 14.188/2021, abordando sua tipificação e o entendimento doutrinário acerca de sua aplicação, deste modo o próximo capítulo será dissertado sobre as decisões jurisprudências a respeito da violência psicológica do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

2.2 - CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher, em sua maioria, é perpetrada por seus parceiros e raramente ocorre de forma isolada ou ocasional. Quando se iniciam abusos de natureza física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, é comum que esses comportamentos se repitam com frequência, formando um padrão cíclico de violência. Esse ciclo, que pode ser dividido em três fases principais, reflete a dinâmica de poder e controle do agressor sobre a vítima, e as atitudes do agressor atravessam diferentes estágios, variando em níveis de tensão até culminar em atos de agressão física (IMP, 2024).

A primeira fase, conhecida como **Aumento de Tensão**, é marcada por irritações crescentes e explosões de raiva por motivos banais. O agressor pode insultar, humilhar, ameaçar e até destruir objetos pertencentes à mulher. Durante esse período, a vítima geralmente tenta apaziguar o agressor, sentindo-se ansiosa e culpada, muitas vezes justificando o comportamento abusivo e escondendo a situação de amigos e familiares. Esse estágio gera na vítima sentimento de tristeza, medo e frustração, agravando sua situação emocional.

Na segunda fase, os **Atos de Violência**, a tensão acumulada atinge um ponto de ruptura, resultando em agressões verbais, físicas, psicológicas, morais ou patrimoniais. Nesse momento, o agressor perde o controle, e a vítima, muitas vezes, se encontra sem reação, paralisada diante da gravidade da violência. As consequências psicológicas são severas, levando a crises de ansiedade, insônia, perda de peso e sentimentos de solidão e vergonha. Ainda assim, mesmo neste estágio, o ciclo de violência pode ser interrompido se a vítima buscar apoio psicológico, denunciar o agressor ou se afastar temporariamente.

Por fim, a terceira fase é conhecida como **Arrependimento e Comportamento Carinhoso**, ou "lua de mel". Após a violência, o agressor costuma demonstrar arrependimento, tornando-se gentil e prometendo mudanças. A vítima, por dependência emocional ou pela esperança de reconciliação, frequentemente acredita que o comportamento violento não se repetirá. Entretanto, essa fase de tranquilidade é temporária, e o ciclo de violência tende a recomeçar, geralmente de forma mais intensa, com novos episódios de agressão e tensões crescentes. Esse padrão cíclico contribui para a manutenção do abuso e a perpetuação da dependência emocional entre vítima e agressor (IMP, 2024).

2.3 - SINAL VERMELHO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O isolamento social, adotado como medida de saúde pública durante a pandemia de COVID-19, também trouxe um risco significativo à integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial de muitas mulheres vítimas de violência doméstica. Com a proximidade maior de seus agressores, o aumento do consumo de álcool e drogas, além das tensões psicológicas e econômicas geradas pela pandemia, a violência doméstica e familiar contra mulheres intensificou-se.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública observou uma redução no registro de boletins de ocorrência em 21% no estado de Mato Grosso no período pandêmico, indicando um aumento na subnotificação. Isso se deve às dificuldades em acessar os canais de denúncia durante o isolamento, seja pela limitação no atendimento presencial, pela dificuldade da vítima em deixar sua casa, ou pela falta de acesso aos meios virtuais de denúncia. (Messa e Calheiros, 2023).

Diante disso, a campanha "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica" inicialmente foi lançada com o objetivo de reduzir a incidência da violência doméstica no país no período pandêmico (2020 á 2022). Essa iniciativa resulta de uma colaboração entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

A partir dessa campanha, que oferece um canal silencioso para as vítimas, foram firmadas parcerias que permitem que atendentes de farmácias, prefeituras, órgãos do Judiciário e agências bancárias em todo o país possam auxiliar mulheres em situação de violência doméstica que apresentem o sinal "X", feito com batom vermelho ou outro material, na palma da mão ou em um pedaço de papel. Ao perceberem o sinal, os atendentes, previamente treinados, reconhecem a

situação de violência e podem acionar a Polícia Militar ou, caso necessário para a segurança da vítima, coletar suas informações sem a intervenção policial imediata.

A Lei 14.188, de 28 de julho de 2021, formalizou legalmente a campanha e estendeu sua aplicação para além do período da pandemia de COVID-19, tornando-a uma medida permanente de combate à violência contra a mulher. Essa ação envolve a cooperação entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e entidades privadas.

A inclusão da Campanha Sinal Vermelho na legislação destaca a importância de uma cidadania solidária no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sublinhando a necessidade da participação ativa da sociedade nesse processo e na promoção da proteção de gênero no Brasil.

Juntamente com outras iniciativas públicas e privadas, o advento desse novo diploma legal faz parte de um movimento que busca mudar paradigmas, reforçando a intolerância à violência doméstica contra a mulher. Tendo em vista que a inaceitabilidade da inércia diante dessas situações, exige uma articulação entre Estado e sociedade para promover os direitos relacionados e fortalecer a solidariedade na realização da proteção e combate à violência contra mulher.

Destarte, o presente capítulo ressaltou as inovações da Lei 14.132/21, que introduziu o artigo 147-B no Código Penal, reconhecendo a violência psicológica contra a mulher como crime. Essa mudança é um avanço significativo na legislação brasileira, preenchendo uma lacuna que dificultava a punição de abusos que causam danos emocionais, mesmo sem lesões físicas. A discussão sobre o ciclo da violência evidenciou o padrão cíclico das relações abusivas e a necessidade de conscientização social. A campanha "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica" foi destacada como uma ferramenta importante para ampliar as denúncias e proteger as mulheres. Além disso, o capítulo consolidou a importância do artigo 147-B e reafirmou o compromisso do Estado com a proteção dos direitos das mulheres.

O próximo capítulo irá abordar as decisões relacionadas à violência psicológica, especialmente no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, analisando a aplicação prática dessa nova legislação.

CAPÍTULO 3 - APLICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO

É fundamental destacar as interpretações jurisprudenciais referentes ao artigo 147-B do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940). Essas interpretações são relevantes para o entendimento e a aplicação deste tipo penal, que busca proteger as mulheres contra a violência psicológica, uma forma de violência de gênero frequentemente negligenciada ou subestimada pela sociedade. No Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a interpretação desse artigo ainda é embrionária, já que se trata de uma legislação recente, exigindo uma análise detalhada dos elementos subjetivos do crime. Entretanto, já existem algumas decisões judiciais que tratam desse tema, tanto em casos práticos quanto em questões de direito, como se verá a seguir.

Este capítulo analisa três decisões recentes do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, abrangendo o período de novembro de 2023 a março de 2024. O foco está na violência psicológica contra a mulher, com fundamentação jurídica baseada no artigo 147-B do Código Penal e em sintonia com a doutrina atual. O período selecionado destaca a relevância e atualidade do tema, por meio de decisões que demonstram a pertinência da discussão sobre violência de gênero, tendo em vista que o debate sobre os meios de provas, são teses de defesa abordadas para tentar desclassificar o crime de violência psicológica contra mulher, visando isso a análise jurisprudencial visa demonstrar a importância da palavra da mulher vítima de violência, como fator fundamental, para comprovar o crime.

Insta salientar que as decisões apresentadas, demonstram contribuir para uma compreensão mais aprofundada das implicações jurídicas e sociais da violência psicológica, bem como para o aprimoramento das políticas de proteção às mulheres. Além disso, serão abordadas as principais características desses julgados, como a tipificação do crime, a análise das provas e a aplicação das penalidades.

3.1 - ANÁLISE DO PRIMEIRO JULGADO RELACIONADO AO DANO EMOCIONAL À MULHER

O primeiro caso trata-se do julgado de nº 1024330-61.2023.8.11.0000, Habeas Corpus, julgado em 01-11-2023, pela Segunda Câmara Criminal, tendo como relator o desembargador Rui Ramos Ribeiro. A seguir, é apresentada a transcrição do acórdão:

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER – INSURGÊNCIA DA DEFESA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – DENÚNCIA OFERECIDA NO ART.147-B DO CP – DESPROPORCIONALIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ALIADAS AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DO ART.319 DO CPP – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO. A custódia preventiva pode ser substituída por medidas cautelares alternativas quando estas se revelam como suficientes/adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a integridade física/psicológica da vítima. (N.U 1024330-61.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 28/11/2023, Publicado no DJE 01/12/2023). (Brasil, TJMT, 2023).

Neste contexto, trata-se de um habeas corpus impetrado pelo réu Franki Rodrigues dos Santos, com o objetivo de revogar sua prisão preventiva, substituindo-a por monitoramento eletrônico para que ele possa responder ao processo em liberdade. A prisão foi solicitada após denúncia feita em 2023 por sua ex-esposa, Jéssica Conceição Dias da Silva, que relatou ter sido vítima de violência psicológica. Segundo a denúncia, Franki encontrou a ex-companheira com seu atual namorado e proferiu diversos xingamentos e ameaças, causando-lhe dano emocional por meio de constrangimento e humilhação, o que prejudicou sua saúde psicológica.

Franki Rodrigues dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público do Mato Grosso pelo crime previsto no art. 147-B do Código Penal, com implicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Garças - MT expediu o mandado de prisão, que foi cumprido no âmbito da ação penal e culminou na decretação da prisão preventiva do réu pela prática de violência psicológica contra a mulher.

Após o cumprimento do mandado de prisão, a defesa em sede habeas corpus, requereu sua absolvição dos crimes de violência psicológica contra a mulher, sob o argumento do impetrante ser primário, com emprego lícito, residência fixa, e possui família constituída com dois filhos. Em relação à materialidade do crime, a defesa mencionou a ausência de exame de corpo de delito ou quaisquer outros documentos emitidos por profissionais de saúde, como laudos ou prontuários médicos.

Diante disso, o relator do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, desembargador Rui Ramos Ribeiro, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus em favor de Franki Rodrigues dos Santos. A Segunda Câmara Criminal, de forma unânime, decidiu substituir a prisão

preventiva por medidas cautelares alternativas, considerando-as adequadas para garantir a ordem pública e proteger a integridade física e psicológica da vítima. No entanto, a Câmara advertiu o impetrante de que, em caso de descumprimento dessas condições, a custódia cautelar poderia ser novamente decretada de forma imediata.

3.2 - ANÁLISE DO SEGUNDO JULGADO RELACIONADO AO DANO EMOCIONAL À MULHER

O segundo caso analisado trata-se do julgado de nº 1001245-16.2023.8.11.0010, recurso de apelação criminal, julgado em 26-03-2024, pela Quarta Câmara Criminal, tendo como relator o desembargador Lídio Modesto Da Silva Filho. A seguir, apresenta-se o teor do julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - DANO EMOCIONAL À MULHER – ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - REJEIÇÃO - PRÁTICA HABITUAL DE COMPORTAMENTOS DO RÉU/APELANTE QUE FORAM ABALANDO GRADATIVAMENTE A PAZ E A TRANQUILIDADE DA VÍTIMA - DEPOIMENTO DA OFENDIDA EM SINTONIA COM O CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS - INDENIZAÇÃO EM VALOR MÍNIMO EM VISTA DOS DANOS OCASIONADOS - RESP 1643051/MS (TEMA 983/STJ) - APELO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. No crime do art. 147-B do Código Penal, a prova do resultado pode ser feita pelo depoimento da ofendida ou outros elementos que demonstrem o impacto do crime para o pleno desenvolvimento da mulher, o controle de suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação. Considerando que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas o dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), laudos técnicos tornam-se desnecessários.

2. “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória” (REsp 1643051/MS - Tema 983/STJ).

3. Manutenção da sentença. Recurso de apelação desprovido.

(N.U 1001245-16.2023.8.11.0010, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 26/03/2024, Publicado no DJE 26/03/2024) (BRASIL, TJMT, 2024).

O acórdão citado acima, foi denunciado por Ana Aline de Souza Borba, vítima de perseguições constantes após o término de um relacionamento de cerca de dez anos com o réu Gleyson Santos Souza. As perseguições ocorreram entre 2021 e 2023, e consistiam em passagens em alta velocidade na frente da casa e locais frequentados pela vítima, envio de mensagens constrangedoras e tentativas de controlar suas ações e relacionamentos. Como consequência, a vítima desenvolveu síndrome do pânico, crises de ansiedade e depressão.

No caso, o réu foi denunciado pelo Ministério Público do Mato Grosso pelo crime previsto no artigo 147-B do Código Penal, em abril de 2023, formalizando a acusação por perseguição e violência psicológica contra a vítima. O réu foi então citado para responder à denúncia. Nessa etapa, a defesa apresentou resposta preliminar, baseando-se nas teses de "atipicidade da conduta" e "insuficiência de provas" para afastar a responsabilização penal, argumentando a falta de elementos probatórios consistentes que comprovassem ameaça efetiva à integridade da vítima.

O Juízo da 3ª Vara da Comarca de Jaciara, após, a audiência de instrução e julgamento condenou o réu à pena de 6 meses de reclusão em regime aberto e fixou uma indenização de R\$ 1.320,00 pelos danos causados. A condenação baseou-se no entendimento de que a prática reiterada de atos degradantes abalou a integridade emocional da vítima, caracterizando a violência psicológica.

Após a condenação, sobreveio recurso de apelação pela defesa, com mantendo a tese de atipicidade da conduta e insuficiência de provas suficientes para a condenação, requerendo a absolvição sobre pelo delito do art. 147-B do CP.

Diante disso, o relator do Tribunal do Estado do Mato Grosso, Desembargador Lídio Modesto da Silva Filho, rejeitou os argumentos da defesa e manteve a sentença. A Câmara considerou que, em casos de violência doméstica, o depoimento da vítima tem valor probante relevante, especialmente em situações sem testemunhas diretas.

Assim, o colegiado reforçou ainda que, para a configuração do delito de dano emocional, não é necessária a apresentação de laudos técnicos, sendo suficiente o relato consistente da vítima sobre o impacto emocional sofrido.

Dessa forma, ao manter a condenação, a Quarta Câmara reafirma a relevância do depoimento da vítima em casos de violência psicológica, contribuindo para a construção de uma jurisprudência que protege as mulheres contra abusos emocionais no âmbito doméstico. Portanto, o Tribunal reafirmou a jurisprudência consolidada pelo STJ, que permite a fixação de indenização por dano moral em casos de violência contra a mulher, mesmo sem laudos técnicos, desde que haja relato consistente da vítima.

3.3 - ANÁLISE DO TERCEIRO JULGADO RELACIONADO AO DANO EMOCIONAL À MULHER

O terceiro caso analisado trata-se do julgado de nº 1015119-40.2021.8.11.0042, recurso de apelação criminal, julgado em 08-10-2024, pela Quarta Câmara Criminal, tendo como relator o desembargador Helio Nishiyama. Vejamos, o teor do julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLENCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal da defesa contra sentença que condenou o apelante pelo delito violência psicológica contra mulher, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de um salário mínimo. [...]
IV. DISPOSITIVO 11. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, reconhecida a desproporcionalidade do quantum de aumento operado na primeira e segunda fase da dosimetria, ante a incidência de circunstância judicial desfavorável e do reconhecimento de agravante genérica e, por conseguinte, readequada a pena final do apelante. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 61, II, “f”, 147-B; CPP, 386, VII, Lei n. 11.340/2006, ART. 1º Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 8429971/SC, AgRg nos EDcl no HC 796565/SC, AgRg no AgRg no AREsp2421452/ SC, Tema Repetitivo n. 983. (N.U 1015119-40.2021.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, HELIO NISHIYAMA, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 08/10/2024, publicado no DJE 11/10/2024) (BRASIL, TJMT, 2024).

Observa-se que a situação foi denunciada por Edineia Rodrigues Pereira, no ano de 2021, que foi vítima de violência psicológica do seu marido com quem estava aproximadamente a 30 anos juntos, visto que o seu companheiro Luiz Guilherme Ferreira lhe causou danos emocional, controlando suas ações, comportamentos, decisões, mediante ameaça e manipulação do direito de ir e vir. Como consequência, a vítima desenvolveu um quadro de ansiedade e depressão, passando a tomar medicamentos controlados para regular o seu humor.

O réu foi denunciado pelos delitos previstos nos artigos 147-B, caput, com a incidência do o artigo 61, incisos II, alíneas ‘f’, todos do Código Penal. Em maio de 2023, foi realizada a audiência de instrução onde foram ouvidas a vítima, uma testemunha de defesa e o acusado. Nesse ponto, a Defensoria Pública apresentou suas alegações finais de forma oral, alegando a insuficiência de provas para a configuração do delito.

A sentença condenou o réu em primeira instância à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de um salário

mínimo. A defesa recorreu, alegando insuficiência de provas e pedindo a exclusão da indenização por danos morais.

Assim sendo, o relator do Tribunal do Estado do Mato Grosso, Desembargador Helio Nishiyama, rejeitou os argumentos da defesa e manteve a sentença. A Câmara decidiu que a alegação defensiva no sentido de que a materialidade delitiva não restou comprovada em razão da ausência de laudos médicos atestando a depressão desenvolvida pela vítima, e confirmou que o dano emocional ficou configurado nos autos da denúncia relatados pela vítima, sendo dispensável laudo médico para configuração do delito.

O julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso negou provimento ao recurso por unanimidade, mantendo a condenação. A corte considerou que o conjunto probatório, especialmente os depoimentos da vítima, foi suficiente para a condenação. A decisão também seguiu o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, ressaltando a importância da palavra da vítima em casos de violência doméstica, uma vez que esses delitos costumam ocorrer sem testemunhas diretas.

Destarte, pode-se perceber que as referidas decisões do Tribunal de Justiça do Mato Grosso consideraram como prova a palavra da vítima, desde que semelhante com as alegações da fase policial, o que corrobora com a posição de Fernandes, Ávila e Cunha (2021), que argumentam acerca da dispensabilidade de laudo técnico que comprove os danos psicológicos contra mulher, considerando que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas o dano emocional.

Portanto, conclui-se que este capítulo destacou a evolução significativa na proteção dos direitos das mulheres, especialmente no que se refere à violência psicológica. Os julgados analisados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso demonstram uma postura progressista ao valorizar a palavra da vítima como prova relevante em casos de violência emocional, onde a ausência de provas materiais é comum.

Assim, o artigo 147-B do Código Penal Brasileiro tem sido essencial para a tipificação da violência psicológica contra a mulher, destacando a relevância de interpretações jurisprudenciais como as observadas no Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Embora a aplicação dessa norma ainda esteja em fase de consolidação, os casos analisados demonstram uma tendência firme em reconhecer a palavra da vítima como elemento probatório relevante, especialmente em situações de violência doméstica, onde a vítima está em estado de vulnerabilidade.

Por fim, o terceiro capítulo analisou decisões que, em consonância com a doutrina indicam que, para a caracterização desse delito, não é imprescindível a apresentação de laudos técnicos, uma vez que o dano emocional pode ser comprovado por relatos consistentes da vítima e demais documentos apresentados no processo. A manutenção das condenações em todas as instâncias reforça a importância do olhar sensível às especificidades da violência psicológica.

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência está avançando na aplicação efetiva dessa legislação, protegendo as vítimas e reconhecendo os danos emocionais causados, mesmo quando invisíveis aos olhos externos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo gerais conhecer e analisar os conceitos e implicações acerca da criminalização da violência psicológica contra mulher. Em relação aos objetivos específicos, inicialmente buscou-se compreender o contexto histórico e definição da violência de gênero, em consonância com a evolução dos direitos das mulheres no Brasil e com diferentes tipos de violência, com enfoque na violência psicológica. Em seguida, analisou-se o crime de violência psicológica contra a mulher e a aplicabilidade do artigo 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.188/2021. Também foi abordado o ciclo de violência sofrido pela mulher e o programa "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica", criado como uma forma de denúncia e apoio às mulheres em situação de violência doméstica. Por fim, examinou-se a aplicação do art. 147-B do Código Penal no Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).

Em síntese, a pesquisa alcançou os objetivos propostos, demonstrando que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem aplicado o novo tipo penal instituído pela Lei nº 14.188/2021. Os julgados apresentados comprovam a aplicação do artigo 147-B do Código Penal, evidenciando um novo meio coercitivo e protetivo para mulheres vítimas de violência psicológica.

Insta salientar, que foi demonstrado que não há como se falar de violência psicológica contra mulher sem olhar para o contexto histórico e compreender a evolução dos direitos das mulheres, na busca de dar mais proteção a mulher, pois embora a Constituição Federal já previsse a proteção à mulher, era de forma genérica e não específica. Somente a partir da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, é que a proteção passou a ser disciplinada de forma efetiva, apesar dos avanços legislativos e da criação de novas ferramentas jurídicas, como a Lei Maria da Penha e o próprio art. 147-B, a violência psicológica ainda é uma forma de abuso com desafios significativos na sua identificação e punição.

O estudo mostrou que a violência psicológica, muitas vezes invisível e silenciosa, traz danos profundos às vítimas, afetando seu bem-estar emocional e sua autonomia. A análise das jurisprudências do TJMT indicou que a aplicação desse artigo ainda é um processo em construção. Embora decisões judiciais recentes demonstrem uma tendência de valorização do depoimento das vítimas como prova essencial, a necessidade de maior sensibilização por parte do Judiciário e de aprimoramento na interpretação da lei permanece evidente.

Concluimos que a criminalização da violência psicológica é um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro, mas sua eficácia depende da articulação entre os poderes públicos, sociedade civil e órgãos de segurança. A campanha “Sinal Vermelho” e as mudanças legislativas discutidas neste trabalho destacam a importância da conscientização social e do fortalecimento das redes de apoio às vítimas.

Por fim, é imprescindível que o Judiciário continue se adaptando às demandas dessa nova tipificação penal, promovendo um julgamento mais humanizado e sensível às especificidades da violência psicológica. O enfrentamento desse tipo de violência requer um esforço coletivo para que a legislação seja aplicada de forma eficaz, garantindo às mulheres não apenas justiça, mas também o direito à dignidade e à saúde emocional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA, BRASIL. **A cada 24 horas, ao menos oito mulheres são vítimas de violência.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-s%C3%A3o-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 05 de out. 2024.

AGÊNCIA, IBGE. **PNS 2019: em um ano, 20,1 milhões de pessoas de 18 anos ou mais sofreram violência psicológica, física ou sexual no Brasil.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30660-pns-2019-em-um-ano-29-1-milhoes-de-pessoas-de-18-anos-ou-mais-sofreram-violencia-psicologica-fisica-ou-sexual-no-brasil>. Acesso em 16 out. 2024.

ALVES, A. C. F.; ALVES, A. K. da S. **As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres.** In: Seminário CETROS, 4., 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/claud/Downloads/As%20trajet%C3%B3rias%20e%20as%20lutas%20do%20movimento%20feminista%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em 16 out. 2024.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, **Art. 24-A, incluído pela Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Dispõe sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Acesso em 22 set. 2024.

BRASIL, **Lei 14.132, de 31 de março de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso 24 ago. 2024.

BRASIL, Ministério da Saúde, **"Informações sobre a pandemia de COVID-19".** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19>. Acesso 01 de set de 2024.

BRASIL, **Tribunal De Justiça Do Mato Grosso. Apelação nº 1003898-22.2022.8.11.0011,** Recorrente: Franki Rodrigues dos Santos, Recorrido: Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Garças /MT, Relator(a): Des: Rui Ramos Ribeiro. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=102433061.2023.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=ua766h>. Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL, **Tribunal De Justiça Do Mato Grosso. Apelação nº 1001245-16.2023.8.11.0010,** Recorrente: Gleyson Santos Souza, Recorrido: Ana Aline de Souza Borba, Relator(a): Des: Lidio Modesto Da Silva Filho. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=100124516.2023.8.11.0010&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=jgdu8>. Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL, **Tribunal De Justiça Do Mato Grosso. Apelação nº 1015119-40.2021.8.11.0042,** Recorrente: Luiz Guilherme Ferreira; Edineia Rodrigues Pereira, Relator(a): Des: Helio Nishiyama 2024. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1015119-40.2021.8.11.0042&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=8kp9gc>. Acesso em 22 out. 2024.

BERENICE, M. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 9ª edição. JusPodivm. 2024.

BEZERRA, N. **Mulher e universidade**: a longa e a difícil luta contra a invisibilidade. 2013. Disponível em: <http://www.uece.br/setesaberes/anais/pdfs/trabalhos/420-07082010-184618.pdf>. Acesso em 16 out. 2024.

BONFIM, G. **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: A NECESSIDADE DO COMBATE EFETIVO AO CRIME COMO FORMA DE EVITAR A OCORRÊNCIA DAS DEMAIS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER**. 2020. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF/article/view/790/704>. Acesso em: 20 set. 2024.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contr-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 20 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Violência patrimonial: a face pouco conhecida da violência doméstica**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-patrimonial-a-face-pouco-conhecida-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 20 set. 2024.

DEITOS, E. BAVARESCO, P. **Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/achs/article/view/19653/12334>. Acesso em 16 de out. 2024.

FERNANDES, V. AVILA, T. e CUNHA, R. **Comentários à Lei de Violência Psicológica contra a Mulher**. 2021. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/68374876/FERNANDES_AVILA_CUNHA_2021_Comentarios_a_Lei_Violencia_Psicologica-libre.pdf?1627568119=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DViolencia_psicologica_contra_a_mulher_Co.pdf&Expires=1720704753&Signature=ZPqQLWZ6kIJdLLyUaM64rVDUzyKSveIVjR6qjXofIvVdX3WEvDoezLsrfv1J2Exg4ErtsWkaKduTuVNGkuBUMAdNYfwNsPHajpPG3n9e~Z7vuQZtYFgRqmGENTdA1NUOiIUcu7aQuYBtStMvQYcZCix7kpHzS-QN1ydC~VrYCLP-tiRIfvmNSNRsBz2-BYdome3y71WA-FsNjD7aGrmsbrKBEx8uK4u5bHbyJJRTWV6SZhcTCRB7Mj5BOBd-fckbo-jZ9hYxWuVZUtWt5q8N418cBlJn0fdP1TDgpLZGRtXE-Cuag0vQpq4hEXfSCOuglm9~1Eyi-cKE4i9MGUw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 set. 2024.

FILHO, P. **Impactos da Lei Maria da Penha na violência doméstica**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impactos-da-lei-maria-da-penha-na-violencia-domestica/1149378541>. Acesso em: 15 out. 2024.

GARCIA, J. **A Violência Psicológica Contra A Mulher Nas Decisões do Tj/Sp: A (In)Aplicabilidade da Teoria Feminista do Direito.** São Paulo Biblioteca Depositária: BIBLIOTECA DIREITO – MACKENZIE. Disponível em <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1245850>. Acesso em: 10 ago. 2024.

HIRIGOYEN, M. **A Violência Psicológica: Violência no casal - da coação psicológica à agressão física.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. Acesso em: 04 de out. 2024

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Página principal. **Instituto Maria da Penha**, 2024. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 04 set. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 18 out. 2024.

JESUS, D. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502616028 Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>>. Acesso em: 01 out. 2024.

MELO, C. **A efetividade do artigo 147-b do Código Penal Brasileiro na proteção contra a violência psicológica.** Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1047/898>. Acesso em 15 out. 2024.

MESSA, C. **Violência contra a Mulher.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279381/>. Acesso em: 07 out. 2024.

MUSZKAT, M. **Violência familiar: Série O Que Fazer?.** São Paulo: Editora Blucher, 2016. E-book. ISBN 9788521210818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/>. Acesso em: 03 set. 2024.

Nota técnica sobre a violência doméstica durante a pandemia de COVID-19. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso 05 out. 2024.

PRIETO, M. **O ciclo da violência segundo Lenore Walker.** 2023. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/ciclo-da-violencia-lenore-walker/>. Acesso em: 22 out. 2024.

RUIZ, I; PINTO, T. Dormindo com o inimigo: **Da violência psíquica contra a mulher e a proteção insuficiente da ordem jurídica brasileira.** Revista Jurídica Cesumar –Mestrado. Maringá, v. 12, n. 1. 2012. 44

ROSA, A; RAMOS, A. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher.** Conjur, 2021. Disponível em: www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821#_ftn17. Acesso em: 16 set. 2024.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher** - DataSenado 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 13 out. 2024.

SACRAMENTO, L; REZENDE, M. **Violências: lembrando alguns conceitos.** Aletheia, 2006. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n24/n24a09.pdf>. Acesso em: 29 de set. 2024.

SINAL vermelho contra a violência doméstica. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinalvermelho/>. Acesso em: 04 ago. 2024.